



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501190-38.2021.8.26.0599, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante LUÍS FERNANDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, e com base nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, julgaram extinta a punibilidade do réu Luís Fernando dos Santos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, prejudicado o exame de seu recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501190-38.2021.8.26.0599.

Comarca de Cerquilha.

Apelante: Luís Fernando dos Santos.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.076.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado a um ano e oito meses de reclusão, em regime aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, substituída a pena carcerária por duas restritivas de direitos, por crime de tráfico de drogas, apelou buscando absolvição por falta de provas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, matéria que se conhece de ofício, nos termos do artigo 61 do CPP. III. **Razões de Decidir** 3. Considerada a pena concretizada na sentença, o prazo prescricional é de quatro anos, reduzido pela metade em razão da menoridade relativa do réu à época da infração, conforme artigos 109, V, e 115 do Código Penal. 4. O período entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória excedeu o prazo prescricional, justificando a extinção da punibilidade. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso. *Tese de julgamento:* Transcorrido o prazo prescricional, de ofício deve ser julgada extinta a punibilidade do réu. **Legislação Citada:** CP, arts. 107, IV (1ª figura), 109, V, 110, § 1º e 115; CPP, art. 61.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da Comarca de Cerquilha, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo daquela, e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, porque no dia 31 de julho de 2021, por volta das 19h35min, na Praça Santo Antônio, Cidade Jardim, naquela cidade, guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quinze porções de cocaína, pesando 9,55g,

substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, o réu Luís Fernando dos Santos apelou em busca da absolvição por falta de provas.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo, de ofício, nos termos do que determina o artigo 61, “*caput*”, do Código de Processo Penal, cabe declarar extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É que, considerada a pena concretizada na respeitável sentença condenatória (*um ano e oito meses de reclusão e multa*), o prazo prescricional a regulá-la é de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o qual, por força do contido no artigo 115 do mesmo Estatuto, é reduzido de metade, pois o apelante era menor de vinte e um anos de idade à época da infração (fls. 7, 10 e 22).

Como entre a data do recebimento da denúncia (25.08.2021 - fls. 104/105) e a da publicação da respeitável sentença condenatória (18.04.2024 - fl. 161), que transitou em julgado para a acusação (fl. 162), medeou período de tempo superior ao biênio expurgador, cabe julgar extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com base nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, ficando, em razão disso, prejudicado o exame de seu recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, de ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, e com base nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, julga-se extinta a punibilidade do réu Luís Fernando dos Santos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, prejudicado o exame de seu recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -